



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.003447/2006-66  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-000.907 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28/06/2011  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** COMERCIAL AMÉRICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2003, 2004

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento de controle administrativo, de forma que omissões, incorreções ou inobservância de normas a ele relativas não implicam nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. A descrição das irregularidades apontadas nos Autos de Infração e Termo de Encerramento Fiscal que faz parte integrante dos mesmos, é de simples compreensão e resulta do confronto das receitas declaradas nas DIPJ(s) relativas aos anos calendário de 2003 e 2004 e a escrituração ofertada pelo contribuinte. Cientificado o contribuinte dos Auto de Infração e Termo de Encerramento Fiscal, para a ampla defesa do autuado, tanto com a impugnação quanto o recurso voluntário em segunda instância e, não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

LUCRO PRESUMIDO. DEMAIS RECEITAS. BASE DE CÁLCULO

Os valores escriturados à título de bonificação e descontos financeiros quando não se caracterizarem como descontos incondicionalmente obtidos constituem receitas tributáveis, sendo devida sua adição à base de cálculo na determinação do IRPJ e da CSLL incidente sobre o lucro presumido.

MATERIAL PROMOCIONAL. O valor suportado por nota fiscal relativo a material promocional recebido do fornecedor como por exemplo cartazes a serem distribuídos, não constitui receita tributável por não integrar o patrimônio da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

DILIGÊNCIA - A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensá-la quando entender desnecessária ao deslinde da questão, diante dos documentos juntados aos autos, em consonância com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

LUCRO PRESUMIDO. DIFERENÇA APURADA - Constatada a diferença entre a receita escriturada e a declarada resta configurado o valor da receita a ser tributada mediante o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Marco Antônio Nunes Castilho e Gilberto Baptista.

## Relatório

Por economia processual e bem sintetizar os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.440/441) que transcrevo a seguir:

*Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os autos de infração de fls. 05/11 e 12/18, através dos quais foi constituído, respectivamente, o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 373.369,22, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 135.375,37. O crédito tributário total, incluídos juros de mora e multa de 75%, importa em R\$ 508.744,59 (demonstrativo de fl. 04) e é alusivo aos anos-calendário de 2003 e 2004.*

*2. De acordo com os autos de infração e com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 19/21), foram constatadas as seguintes irregularidades:*

*2.1. A empresa, optante pela tributação com base no lucro presumido, no regime de competência, declarou e recolheu, no 3º trimestre de 2003, IRPJ e CSLL em valor inferior ao devido em decorrência das receitas da atividade escrituradas em sua contabilidade;*

*2.2 Nos anos-calendário de 2003 e 2004, deixou de oferecer à tributação as demais receitas escrituradas, consistentes em "descontos obtidos", "eventos e materiais promocionais" e "bonificações".*

*3. O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração dos tributos e das respectivas multas e juros, encontram-se nos autos de infração e em seus anexos.*

*4. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 161/200), alegando, em síntese, que:*

*4.1. Os valores exigidos, por demais onerosos, não se compatibilizam com o porte da empresa, rogando-se pelo bom senso no julgamento de modo a garantir-se a justiça.*

*4.2. Não lhe foi garantido o devido processo legal, pois i) o mandado de procedimento fiscal e o auto de infração contêm dados insuficientes, omissões e espaços em branco, impedindo o conhecimento de dados essenciais à defesa e ii) a autuação se baseou em indícios e presunções, e não em provas, faltando-lhe motivação;*

*4.3. A autoridade fiscal utilizou-se apenas de notas fiscais de saída, sem analisar as de entrada, e, diante da quantidade de*

*produtos vendidos, presumiu que a empresa exercia atividade de atacadista;*

*4.4. O Código Penal prevê o crime de excesso de exação;*

*4.5. Descontos comerciais e bonificações não compõem a base de cálculo dos tributos, pois tais receitas não ingressaram no patrimônio da empresa e não se ajustam ao conceito de renda estabelecido no Código Tributário Nacional;*

*4.6. Descabe a tributação de descontos comerciais e de valores de material promocional no caso de lucro presumido. A adição prevista no art. 521 do RIR/99 não se aplica ao caso;*

*4.7. Se a empresa é atacadista, como afirma a fiscalização, não caberia o lançamento nos meses de julho e agosto de 2004, vez que a Lei nº 10.865/2004 deslocou a obrigação tributária para a indústria fabricante.*

*5. Ao final, requereu a nulidade e a insubsistência dos lançamentos, ou a revisão para excluir o crédito apurado nos meses de julho e agosto de 2004. Postulou por perícia, diligências e realização de provas.*

*6. Posteriormente (fls. 378/420), veio a impugnante a apresentar "pedido de revisão de débito, cumulado com pedido de suspensão de sua exigibilidade". Ampara-se na não-conversão em lei da Medida Provisória nº 303/2006, para requerer a revisão de todos os seus débitos de multa isolada e de ofício pendentes na Receita Federal.*

A decisão de primeira instância julgou PROCEDENTES os lançamentos, mediante o Acórdão nº 11-22.310, de 19/05/2008, da 3ª Turma da DRJ/REC (fls.438/447), assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento Fiscal.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E RECEITAS DA ATIVIDADE DECLARADAS/PAGAS.*

*DIFERENÇA – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.*

*LUCRO PRESUMIDO. DEMAIS RECEITAS.*

*BASE DE CÁLCULO.*

*As bonificações, as receitas com eventos e materiais promocionais e os descontos financeiros obtidos constituem receitas tributáveis, sendo devida sua adição à base de cálculo na determinação do lucro presumido.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E RECEITAS DA ATIVIDADE DECLARADAS/PAGAS .*

*DIFERENÇA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.*

*LUCRO PRESUMIDO. DEMAIS RECEITAS.*

*BASE DE CÁLCULO.*

*As bonificações, as receitas com eventos e materiais promocionais e os descontos financeiros obtidos constituem receitas tributáveis, sendo devida sua adição à base de cálculo na determinação da CSLL incidente sobre o lucro presumido.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*LANÇAMENTO. ATIVIDADE OBRIGATÓRIA.*

*A alegação de falta de condições financeiras não é oponível ao lançamento, em face do seu caráter obrigatório e vinculado.*

A empresa foi cientificada da mencionada decisão em 01/09/2008 (fl.456) e, protocolizou o recurso ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 25/09/2008, (fls.457/494).

Na peça recursal a Recorrente reproduz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los, pois, relatados acima.

É o relatório.

## Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos verifica-se que nos anos calendário de 2003 e 2004 a pessoa jurídica optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido de acordo com as DIPJ(s) (fls.44/113) e pagamentos constantes dos extratos da SRF às fls.144/147, de acordo com os §§ 1º e 4.º, artigo 516 do RIR/99.

Conforme relatado consta dos autos de infração (fls. 04/18) e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 19/21), que foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. A empresa, optante pela tributação com base no lucro presumido, adotando o regime de competência, declarou e recolheu no 3º trimestre de 2003, IRPJ e CSLL em valor inferior ao devido em decorrência das receitas da atividade escrituradas em sua contabilidade;
2. Nos anos-calendário de 2003 e 2004, deixou de oferecer à tributação as demais receitas escrituradas, consistentes em "descontos obtidos", "eventos e materiais promocionais" e "bonificações".

A recorrente após discorrer às fls.461/463 sobre o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, insiste em afirmar que o procedimento fiscal foi elaborado de forma equivocada e temerária: **a uma**, porque o teor do Mandado de Procedimento Fiscal e do Auto de Infração contém dados insuficientes, omissões e espaços em branco ao longo dos argumentos utilizados; **a duas**, porque a autuação circunscreveu o lançamento tributário com base em "forte indício", sem ter prova fática cabal do não cumprimento de obrigação tributária, deixando o Colegiado de apontar onde estão essas provas cabais; **a três**, pois a Administração Tributária não esgotou os meios de prova necessários para poder exarar sua fiscalização, para, ademais se fazer timbrar sobre a recorrente elevadas multas e juros; multa, aliás, condenadas e expurgadas, quando de ofício ou isolada, pela MP 303/2006.

A alegação de cerceamento ao direito de defesa não merece acolhida, pois, a descrição das irregularidades apontadas nos Autos de Infração e Termo de Encerramento Fiscal que faz parte integrante dos mesmos, é de simples compreensão e resulta do confronto das receitas declaradas nas DIPJ(s) relativas aos anos calendário de 2003 e 2004 e a escrituração ofertada pelo contribuinte.

Nos autos de infração e no Termo de Encerramento Fiscal não há o dito "espaçamento em branco" com a numeração da direção das folhas do processo para a melhor localização das principais peças processuais, e , a recorrente declara nos autos que "obteve todo o processo em mãos".

Cientificado o contribuinte dos Auto de Infração e Termo de Encerramento Fiscal em que são descritos os fatos, para a ampla defesa do autuado, tanto com a apresentação da impugnação quanto o recurso voluntário em segunda instância e, não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

Observa-se que, a autuação não se baseia em indícios e sim, em operações realizadas, consubstanciadas nas receitas escrituradas, consistentes em "*descontos obtidos*", "*eventos e materiais promocionais*" e "*bonificações*" as quais não foram reconhecidas pelo contribuinte para fins de incidência tributária, como será visto adiante.

O termo de verificação fiscal (fl.20/21) demonstra claramente o procedimento fiscal, vejamos:

(...)

*A base de cálculo de cálculo do imposto e do adicional no Lucro Presumido, no caso específico deste contribuinte, é determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta das atividades auferidas no período de apuração, ou seja, trimestral, conforme preceitua o caput do artigo 518 do RIR/99;*

*b.c) Na base de cálculo acima especificada deve ser adicionada os GANHOS DE CAPITAL e DEMAIS RECEITAS, conforme o artigo 521 do RIR/99;*

*b.d) Verifiquei que o contribuinte ofereceu à tributação as receitas das atividades, mas deixou à margem as DEMAIS RECEITAS constantes na escrituração contábil nos códigos: 3.02.01.02.0002 - DESCONTOS OBTIDOS, 3.02.01.03.009 - EVENTOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS e 3.02.01.03.0028 - BONIFICAÇÕES, motivo pelo qual estou efetuando o lançamento das mesmas no presente Auto de Infração;*

*c) CSLL FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL*

*CSLL SOBRE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS*

*Esta infração decorre de reflexo dos valores tributáveis lançados para o IRPJ contido nas infrações discriminadas nas alíneas "a" e "b", ou seja, o contribuinte deve também esta contribuição, a qual está sendo cobrada no presente lançamento, que segue os mesmos procedimentos já aqui descritos para o IRPJ;*

*Os valores lançados foram levantados na escrituração contábil do contribuinte (fls.114/141), os quais foram consolidados nas planilhas de fls. 148/151;*

*Os valores declarados e os pagamentos considerados foram retirados dos sistemas cadastrais da SRF, conforme consolidação constante às fls.142/143.*

*Finalmente registramos que todas as cópias anexadas neste Auto, exceção às planilhas preparadas pela Fiscalização e as cópias oriundas dos Sistemas da SRF, foram fornecidas e obtidas pelo contribuinte, tendo por base os livros e documentos apresentados ao fisco;*

(...)

Como se vê, não há qualquer procedência ao alegado cerceamento ao direito de defesa, pois, todo um conjunto probatório foi juntado aos autos de modo que a autoridade fiscal se desincumbiu da sua tarefa de bem demonstrar as irregularidades a configurar a infração apurada, cabendo tão-só ao contribuinte enfrentar às infrações que lhe foram imputadas, com os documentos à sua disposição, e, infirmar o acima descrito tanto na impugnação quanto na fase recursal.

As infrações apuradas resultam da análise dos documentos solicitados pela fiscalização apresentados pelo contribuinte para a comprovação da existência da obrigação tributária e o conseqüente procedimento administrativo mediante o lançamento, ato de concretização efetuado pela autoridade administrativa conforme prescrito no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, não há falar em “excesso de exação” como aventado pela defesa.

Os autos de infração revelam com clareza meridiana a presença dos elementos e dos requisitos necessários à sua validade, de maneira que a alegação de cerceamento ao direito de defesa falece de consistência, não havendo qualquer comprometimento ao exercício inarredável do direito à ampla defesa, gravado no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal vigente.

No que tange ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, a matéria se encontra pacificada no âmbito desse Conselho Administrativo no sentido de que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento, sendo o MPF, apenas um instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, conforme entendimento proferido nos Acórdãos nº. 105-16.209 e 105-15.854, que também adoto como razão de decidir, independentemente de verificar a existência ou não das deficiências alegadas, em relação ao MPF, por também entender que eventuais omissões, incorreções ou inobservância de normas a ele relativas não são causa de nulidade do auto de infração, *verbis*:

*ACÓRDÃO n.º 105-16.209, julgado em 07/12/2006*

*IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.*

*ACÓRDÃO n.º 105-15.854 julgado em 26/07/2006*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas*

*funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.*

Portanto, rejeitadas as preliminares suscitadas.

A recorrente alega que não pode ser prejudicada em autuação fiscal, em que o auditor forçadamente descaracterizou o objeto social da empresa para a forma atacadista de comércio. Assim sendo, ao agente fiscal não é permitido buscar entendimento subjetivo para criar a melhor maneira para aplicar determinada lei.

Argumenta que, sendo a empresa atacadista, como afirma a fiscalização, não caberia o lançamento nos meses de julho e agosto de 2004, vez que a Lei nº 10.865/2004 deslocou a obrigação tributária para a indústria fabricante na figura de substituição tributária.

A recorrente labora em equívoco, pois, para fins de apuração do lucro presumido, a base de cálculo do imposto e do adicional, no caso em tela, seja comércio atacadista ou varejista, é determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta das atividades auferidas no período de apuração trimestral, conforme preceitua o caput do artigo 518 do RIR/99.

A Lei nº 10.865/2004 a que alude a recorrente poderá ter relevância em relação ao PIS e à Cofins, quando for o caso. Os presentes autos não tratam das mencionadas exações tributárias. Portanto, tem-se o assunto como matéria estranha à lide como bem observou a decisão recorrida (fl.445).

No tocante às DEMAIS RECEITAS, constantes da escrituração contábil nos códigos: 3.02.01.02.0002 - DESCONTOS OBTIDOS, 3.02.01.03.009 - EVENTOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS e 3.02.01.03.0028 – BONIFICAÇÕES não acrescidas à Base de Cálculo do Lucro Presumido, foram as mesmas objeto de lançamento de ofício com fundamento no artigo 521 do RIR/99.

A tributação dessas receitas, encontra abrigo e visibilidade nas leis tributárias consolidadas no RIR/99 que assim dispõe:

*Art.224.A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).*

*Parágrafo único.Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).*

(...)

*Art.518.A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

*Art.519.Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único*

(...)

*Art.521.Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II). (Grifei)*

A recorrente desvia o entendimento expresso na legislação acima ao alegar que a adição prevista no artigo 521 do RIR diz respeito a recuperação de custos que foram deduzidas em exercício anterior, caso no exercício anterior o contribuinte tenha sido tributado com base no lucro real.

O próprio contribuinte reconhece (fl.399): “*Situação que não corresponde a do contribuinte, ora impugnante*”.

Na verdade as receitas acrescidas à Base de Cálculo do Lucro Presumido, objeto do lançamento de ofício de que tratam os presentes autos não têm como fundamento o § 3º do artigo 521 do RIR/99, ou seja, não têm a natureza de recuperação de custos e despesas como alegado pela defesa. Ainda que as receitas tivessem tal natureza (recuperação de custos ou despesas) deveriam ser adicionadas ao lucro presumido, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido, a teor do mencionado dispositivo legal, *verbis*:

*Art.521.....*

*§3ºOs valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53).*

Observe-se que na DIPJ (fl.46 como exemplo), consta o item 10, na Ficha 14A, - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido – DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA – para que seja declarada a Recuperação de Custos e Despesas.

Tratemos, pois, das receitas escrituradas, consideradas pela fiscalização como não adicionadas à base de cálculo para determinação do IRPJ e CSLL, sob as rubricas 3.02.01.02.0002 - DESCONTOS OBTIDOS, 3.02.01 03.009 - EVENTOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS e 3.02.01.03.0028 objeto do lançamento de ofício, discriminadas na planilha fl.148.

Pois bem, os descontos financeiros obtidos, posteriores à contratação da venda, indubitavelmente possuem natureza de receita financeira e como tal devem ser tratados e adicionados à base de cálculo para determinação do IRPJ e CSLL, pois, são distintos dos descontos comerciais ou incondicionais, que independem de eventos futuros, constantes da

nota fiscal ou da fatura de serviço e como tal não integram à receita bruta, conforme estabelecido no § único do artigo 224 retro transcrito.

A recorrente não traz aos autos qualquer nota fiscal para comprovar que as receitas de bonificações escrituradas decorrem de bonificação em mercadorias ou diminuição do preço do produto (descontos incondicionais), ou seja, não há comprovação de que a “bonificação” escriturada como receita está atrelada à compra de mercadorias.

Assim, a teor do artigo 224 do RIR/99 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único) somente os descontos concedidos incondicionalmente ou bonificação incondicionalmente concedidas não se incluem na receita bruta, e como tal deverão constar na nota fiscal de venda de bens.

Procedimento contrário do acima exposto, caracteriza que são descontos obtidos para pagamento em 30 dias, conforme carimbo apostado nas notas fiscais, ou bonificações condicionadas a pagamento em determinado prazo ou aquisição de mercadorias sem ônus (bônus), o que constitui receita operacional, irrelevante a classificação contábil adotada pelo contribuinte.

Já os materiais promocionais (cartazes, tabelas de preços) recebidos do fornecedor por não integrarem o patrimônio da pessoa jurídica recorrente não constituem receita tributável a ser adicionada à base de cálculo para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Assim, a receita escriturada no valor de R\$ 586,00 (julho/2003 – 3º trimestre de 2003) constante da planilha, fl.148, relativo a EVENTOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS, considerado pela fiscalização como receita tributável, deve ser excluído da base de cálculo para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, pois, suportado pelas notas fiscais (fls.212 e 229, 215 e 226 e 265) referentes a cartazes e tabelas de preços que representam materiais que não integram o estoque de mercadorias do adquirente e não representam ingresso de receita da autuada.

Diante das observações acima é forçoso concluir que, as receitas escrituradas à título de bonificações e descontos financeiros obtidos, constituem receitas tributáveis, sendo devida sua adição à base de cálculo para fins de apuração do IRPJ e da CSLL com a multa de ofício de que trata o inciso do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e juros de mora com base na taxa selic, cuja matéria se encontra sumulada no âmbito desse conselho administrativo, mediante as súmula nº 04 e 05:

***Súmula CARFnº 4:*** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

***Súmula CARF nº 5:*** *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

A recorrente requer a *conversão do julgamento em diligência para a devida instrução do processo, com determinação para a realização de todas as provas necessárias para a elucidação de demanda, dentre as quais as referentes às provas periciais.*

Sobre este aspecto, vale esclarecer que a diligência reserva-se à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato

probante puder ser demonstrado pelos documentos juntados nos autos, de sorte que a autoridade julgadora possa formar a sua livre convicção.

O julgador na análise das provas produzidas nos autos, deve decidir conforme o seu convencimento em consonância com o art.29 do Decreto nº 70.235/72, assim estabelecido: “*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”.

A diligência requerida pela recorrente não tem qualquer fundamento, pois, todo um conjunto probatório foi juntado aos autos de modo a demonstrar a infração apurada, com base na escrituração e DIPJ(s) apresentadas pelo contribuinte, que se diga, de simples verificação.

A discussão do contribuinte gira em torno das demais receitas adicionadas à base de cálculo do lucro presumido que entende não ser passível de tributação, portanto, discute matéria de direito. Desnecessária qualquer diligência específica para juntada de documentos.

Nessa ordem de idéia, e, analisados os fatos, conforme registrado acima, há de se concluir serem os elementos acostados aos autos suficientes para a análise conclusiva da lide, portanto, a diligência requerida pela recorrente tem efeito meramente protelatório e não enseja cerceamento ao direito de defesa na medida em que o contribuinte dispôs de todos os meios para apresentar a documentação que lhe aprouver. Não o fez. O que revela o pedido de diligência prejudicial ao andamento do processo.

LANÇAMENTO REFLEXO – CSLL. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$ 586,00 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa